



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PROJETO DE LEI Nº **de 2016**
(Do Sr. FÁBIO SOUSA)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informação de entidades privadas que mantêm vínculo com o setor público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As disposições desta Lei são extensivas, no que couber, às seguintes entidades privadas:

I – permissionária ou concessionária de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – empresa em que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita bruta anual, no exercício anterior, seja proveniente de contratação com o Poder Público.” (NR)

“CAPÍTULO III-A
DAS ENTIDADES PRIVADAS” (NR)

“Art. 20-A. As entidades privadas relacionadas no art. 2º-A desta Lei deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do ato jurídico constitutivo da entidade devidamente registrado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

II - relação nominal atualizada dos administradores da entidade e da respectiva remuneração; e

III - cópia integral dos contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Público, e respectivos aditivos.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º As entidades relacionadas no inciso I do art. 2º-A desta Lei publicarão as informações de que trata o caput a partir da celebração do contrato, convênio, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e deverão atualizá-las periodicamente e disponibilizá-las por até 5 (cinco) anos.

§ 3º Ao término de cada exercício social e após a elaboração de suas demonstrações contábeis, a entidade relacionada no inciso II do art. 2º-A desta Lei, constatando que atingiu o percentual previsto neste dispositivo, terá o prazo de 90 (noventa) dias para publicar as informações de que trata o caput deste artigo, devendo atualizá-las periodicamente e disponibilizá-las por até 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 20-B. Os pedidos de informação referentes aos objetos dos contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 20-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

A deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e às entidades responsáveis pela prática de tais atos.” (NR)

“Art. 20-C. A entidade privada que celebrar contrato com o Poder Público deve disponibilizar informação aos interessados sobre qual

o percentual de sua receita bruta anual, no exercício anterior, é proveniente de contratação da mesma natureza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que garante o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A Lei de Acesso à Informação – LAI -, é reconhecida como uma norma que concretizou o direito à liberdade de expressão, que compreende o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias. Neste sentido, a LAI procurou estabelecer mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, fixar critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim entendidas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

Em sua obra sobre Liberdade de Informação, Toby Mendel afirma que, nos últimos anos, houve uma verdadeira revolução no direito à informação.

Enquanto, em 1990, apenas 13 (treze) países haviam adotado leis nacionais de direito à informação, em 2008, mais de 70 (setenta) dessas leis já foram adotadas em nível global. Em 1990, nenhuma organização intergovernamental reconhecia o direito à informação. Agora, todos os bancos multilaterais de desenvolvimento e uma série de outras instituições financeiras internacionais adotaram políticas de divulgação de informações. Até o ano de 1990, havia uma visão predominante do direito à informação como uma medida de governança administrativa, ao passo que hoje este direito é cada vez mais considerado como um direito humano fundamental (MENDEL, Toby. *Liberdade de informação*: um estudo de direito comparado. 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009).

O acesso a informação é, sem dúvida, fundamento essencial da democracia. Os estudiosos do tema ponderam que o direito à informação é o oxigênio da democracia, porquanto a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada das decisões que os afeta depende, diretamente, do acesso a informação, inclusive informações de interesse público, como as mantidas por entidades privadas em virtude de vínculo com o Poder Público.

Neste aspecto, a proposição legislativa ora apresentada objetiva estender às entidades privadas permissionárias ou concessionárias de serviço público estadual, e empresas em que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita bruta anual, no exercício anterior, seja proveniente de contratação com o Poder Público o dever de dar publicidade a informações de interesse público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

Para tanto, tais entidades deverão divulgar em sítio próprio na internet informações sobre: (i) ato jurídico constitutivo da entidade devidamente registrado; (ii) relação nominal atualizada dos administradores da entidade e respectiva remuneração; e (iii) cópia integral dos contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Público, e respectivos aditivos.

Sabe-se que as entidades privadas que mantenham vínculo com o Poder Público em razão de permissão ou concessão se submetem às exigências e prestação de contas. O cidadão, porém, somente terá plenas condições de avaliar o desempenho de tais entidades na prestação do serviço público quando estiver bem informado, com efetivo acesso às informações de interesse público relativas a tais contratações, conforme previsto nesta proposição.

A proposição também prevê que a entidade privada em que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita bruta anual, no exercício anterior, seja proveniente de contratação com o Poder Público deve permitir ao cidadão o acesso a determinadas informações de interesse público.

Neste particular, o projeto de lei segue disposição contida no **art. 12 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, segundo a qual cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, e, dentre estas medidas, **promover a transparência entre entidades privadas**, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

O projeto de lei também se inspira no modelo adotado em países como Espanha, África do Sul e Peru, cujas legislações permitem ao cidadão o acesso a informações de interesse público detidas por entidades privadas que têm vínculo com o Poder Público.

Neste ponto, deve-se acentuar que a Lei de Acesso à Informação federal é um microssistema jurídico que expressa um **estatuto mínimo** do direito à informação. Com base nesse pressuposto, é válido afirmar que esta Casa Legislativa, no âmbito de sua competência, pode ampliar o alcance desta norma para conferir maior efetividade ao **princípio da máxima divulgação**, que orienta a liberdade de informação. Segundo esse princípio, a abrangência do direito à informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e entes envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar este direito.

O sistema constitucional vigente permite a adoção de medidas visando dar maior abrangência ao direito à informação para alcançar entidades privadas que prestam serviços públicos essenciais ou que recebam recursos em decorrência de contratação pública, desde que tais informações sejam relacionadas com tais atribuições.

São essas, portanto, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PSDB/GO